

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

IMPLANTA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO os institutos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, princípios basilares insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992 e o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 592, de 6 de julho de 1992, garantem que toda pessoa presa deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz;

CONSIDERANDO a busca de mecanismos que avaliem a legalidade da prisão em flagrante ou se esta deve ser relaxada (art. 310, I, do Código de Processo Penal), a necessidade de sua conversão em prisão preventiva (art. 310, II, do Código de Processo Penal), se o preso poderá receber a liberdade provisória (art. 310, III, do Código de Processo Penal) ou medida cautelar diversa da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal), permitindo-se aferir eventual afronta aos direitos da pessoa presa, bem como verificar a ocorrência de maus-tratos, servindo como instrumento de prevenção e combate à tortura;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça, lançou o projeto Audiência de Custódia que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante;

CONSIDERANDO a importância da iniciativa na gestão da grave questão carcerária do País que se verifica de forma acentuada também no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que a audiência de custódia já se encontra implementada em outros Estados da Federação, cujos regulamentos serviram de base para a elaboração desta Resolução;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça em Sessão Administrativa realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º Fica implantada a audiência de custódia com a finalidade de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação de sua prisão, em observância ao disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Parágrafo único. A audiência de custódia será inicialmente implantada na Comarca de Maceió e nas demais Comarcas ocorrerá de forma gradativa, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, a partir da instalação efetiva da estrutura necessária pelos demais órgãos estaduais envolvidos no desenvolvimento das ações específicas.

Art. 2º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, em até 24 horas após a comunicação de sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, instruído com a folha de antecedentes criminais do preso e, quando necessário, com o laudo do Instituto Médico Legal acerca da integridade física do conduzido.

§ 2º O envio do auto de prisão em flagrante, far-se-á por meio eletrônico, observado regramento estatuído em normativo do TJAL.

§ 3º Caberá à Central de Distribuição do Fórum da Capital observar as questões correlatas à ordem e competências privativas na distribuição dos autos de prisão em flagrante.

§ 4º Fica dispensada a apresentação da pessoa detida quando, por decisão judicial, forem reconhecidas circunstâncias pessoais que inviabilizem sua condução, bem como nos casos de soltura já determinada judicialmente.

Art. 3º Incumbe à autoridade policial, por meio da unidade de polícia responsável pela custódia do preso, apresentar o auto de prisão em flagrante na audiência de custódia, a juntada da folha de antecedentes da pessoa presa, bem como realizar os atos de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor nomeado, público ou dativo.

Art. 4º Após a distribuição do auto de prisão em flagrante nos termos do art. 2º, §3º, desta Resolução, incumbe ao juiz natural competente realizar a audiência de custódia durante o horário regular de expediente forense.

§ 1º As audiências deverão ocorrer, preferivelmente, com a presença do Ministério Público vinculado ao juízo e da defesa técnica constituída pelo autuado ou defensor público atuante na unidade judiciária ou defensor dativo nomeado pelo juiz.

§ 2º As audiências de custódia referentes às prisões comunicadas até às 14 horas de um dia, deverão ser realizadas a partir das 14 horas do dia seguinte à comunicação da prisão, observando-se a ordem cronológica do recebimento das respectivas comunicações em cada unidade judiciária.

§ 3º O magistrado, quando entender necessário, poderá determinar a realização de audiência de custódia em horários diversos dos estipulados no *caput* deste artigo, comunicando-a ao Ministério Público e à Defensoria Pública ou advogado constituído.

Art. 5º Na audiência de custódia o juiz competente informará ao autuado da sua possibilidade de não responder as perguntas que lhe forem feitas e o entrevistará sobre sua qualificação e condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º O juiz indagará ao Ministério Público e à defesa se restou algum fato a ser esclarecido.

§ 2º Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público, se presente, que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva ou sua revogação, mediante a concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

§ 3º A seguir, o juiz dará a palavra ao advogado ou ao defensor público, se presente, para manifestação e decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, podendo, quando comprovada uma das hipóteses do art. 318, do mesmo diploma legal, substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

§ 4º A audiência será gravada em mídia adequada, lavrando-se termo sucinto com o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz.

§ 5º A gravação original será depositada no juízo competente e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante.

§ 6º As partes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas contadas do término da audiência, poderão requerer a reprodução dos atos gravados, desde que instruem a petição com mídia capaz de suportá-la.

Art. 6º O mandado de prisão, se convertido o flagrante em preventiva e o alvará de soltura, na hipótese de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão da liberdade provisória, serão expedidos com observância às normas vigentes.

Art. 7º O juiz competente, diante das informações colhidas na audiência de custódia, requisitará o exame clínico e de corpo de delito do autuado, quando concluir que a perícia é necessária para a adoção de medidas, tais como:

I- apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante ou a lavratura do auto;

II- determinar o encaminhamento assistencial que repute devido.

Art. 8º Será elaborado, pela secretaria do juízo competente ou implementado via sistema de informação, relatório mensal, que deverá conter:

I - o número de audiências de custódia realizadas;

II- o tipo penal imputado, nos autos de prisão em flagrante, à pessoa detida e que participou de audiência de custódia;

III- o número e o tipo das decisões proferidas (relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do artigo 318, do mesmo diploma legal, pelo juiz competente);

IV- o número e espécie de encaminhamentos assistenciais determinados pelo juiz competente.

Art. 9º Os oficiais de justiça de plantão também estarão vinculados ao cumprimento das determinações decorrentes das audiências de custódia.

Art. 10. Poderá ser realizada audiência de custódia durante os fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, na forma a ser disciplinada em normativo específico, desde que verificada a necessidade, observando-se no que couber o disposto nesta Resolução.

Art. 11. A Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI deverá proceder com os ajustes necessários no sistema de movimentação processual que possibilitem a realização das referidas audiências, na forma disciplinada nesta Resolução.

Art. 12. Inicialmente as audiências de custódia obedecerão ao modelo tradicional da apresentação física do preso à autoridade judiciária respectiva, podendo evoluir para que os atos processuais, nesta seara, ocorram através de videoconferência sem a necessidade da remoção do autuado à presença do juiz.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO COSTA FILHO

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESEMBARGADOR JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

DESEMBARGADOR PAULO BARROS DA SILVA LIMA

DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

DESEMBARGADOR FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

DESEMBARGADOR JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

DESEMBARGADOR DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO